



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNA

CNPJ 55.756.779/0001-61

FONE/FAX: (18) 3692-1600

Av. Barão do Rio Branco, 968 - CEP 16.290-000 - Braúna/SP
www.camarabrauna.sp.gov.br • E-mail: camara@camarabrauna.sp.gov.br



Autógrafo n.º 40 de 01 de outubro de 2018.

Projeto de Lei do Legislativo de n.º 43 de 28 de agosto de 2018.

APROVADO, POR CINCO VOTOS FÁVORÁVEIS E TRÊS ABSTENÇÕES EM PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SESSÃO ODINÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas, outros procedimentos da rede pública de saúde municipal e dá outras providências".

FLÁVIO ADALBERTO RAMOS GIUSSANI, Prefeito Municipal de Braúna Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Braúna **APROVA** e o Prefeito **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar e atualizar em seu site oficial a lista de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos, na sua área de gestão.

Parágrafo único - As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica e procedimentos disponíveis, abrangendo todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do cartão nacional de saúde (CNS) ou pelo cadastro de pessoas físicas (CPF).

Art. 3º - As listas de espera divulgadas devem conter:

I - a data da solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II - a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do cartão nacional de saúde (CNS) ou do cadastro de pessoas físicas (CPF).

V - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos, e

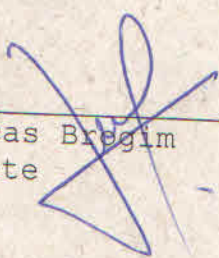
VI - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 4º - Fica facultada a criação de serviço gratuito para consulta telefônica a lista de que trata esta lei.

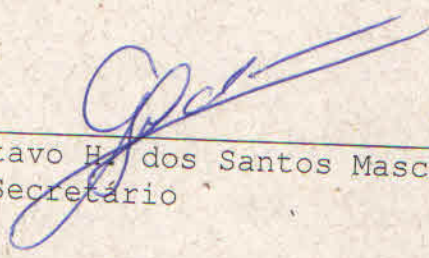
Art. 5º - o descumprimento dos dispositivos desta lei sujeita a apuração de responsabilidade do agente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Braúna, 01 de outubro de 2018.



Jose Lucas Bregim
Presidente



Gustavo H. dos Santos Maschietto
1º Secretário